



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015.

ANO IX – EDIÇÃO 2377 – DATA 21/02/2023

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

- Decreto Individual
- Decreto Normativo
- Leis
- Portarias
- Secretarias, Autarquias, Outros



O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br



DECRETO INDIVIDUAL

DECRETO INDIVIDUAL Nº 073/2023 Republicado por incorreção

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta no Memorando nº 2.442/2023, com fundamento no art.44, da Lei Municipal Complementar nº 01/94, **RESOLVE exonerar**, a partir de 03 de março de 2023, a servidora **ARLEIDE MAIA ARCHANJO DOS SANTOS**, matrícula nº 08.031.214-6, Técnico em Enfermagem - SAMU, admitida em 08/09/2004, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Gabinete do Prefeito Municipal, 06 de fevereiro de 2023.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 12.843, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a redação do Decreto Nº 11.580, de 28 de maio de 2020, que regulamenta o disposto no art. 14, da Lei nº 3.785, de 19 de dezembro de 2017, referente à obrigatoriedade de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos provenientes dos grandes geradores e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Feira de Santana, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Feira de Santana.

Considerando a necessidade de proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

Considerando a necessidade de estabelecer políticas de redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

Considerando que resíduos sólidos especiais são aqueles que, por sua composição, massa específica ou volume, necessitam de sistema de recolhimento diferenciado ou tratamento específico;

Considerando o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 12.305, que versa sobre o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos como instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 14, da Lei Nº 3.785/2017 que versa sobre o Cadastro de Grandes Geradores de Resíduos no Município de Feira de Santana;

DECRETA:

Art. 1º - O Cadastro de Grandes Geradores de Resíduos, de que trata o art. 14, da Lei Nº 3.785, de 19 de dezembro de 2017, fica regulamentado por este Decreto.

Art. 2º - Para efeitos deste Decreto são considerados Grandes Geradores de Resíduos os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros geradores de resíduos sólidos em volume superior a 300 (trezentos) litros/dia ou 75 (setenta e cinco) quilos/dia conforme o art. 14 da Lei Nº 3.785 de 19 de dezembro de 2017.



Art. 3º - Fica vedada a coleta pública de resíduos aos empreendimentos que gerem quantidade superior a 300 (trezentos) litros/dia ou 75 (setenta e cinco) quilos/dia de resíduos, devendo os mesmos arcarem com os custos de coleta, transporte e destinação final dos resíduos gerados.

Parágrafo único - As empresas responsáveis pela coleta, transporte e destinação final dos resíduos deverão estar licenciadas e cadastradas junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP.

Art. 4º - Os Grandes Geradores deverão observar as regras de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos estabelecidas pelo Poder Público, constantes da Lei Nº 3.785/2017, bem como dos Regulamentos Federais e Estaduais.

Art. 5º - Os Grandes Geradores deverão promover meios para a realização da coleta seletiva na fonte geradora; criar condições para a separação e coleta dos recicláveis e segregar os resíduos sólidos gerados, minimamente, em secos e úmidos.

Parágrafo único - Os materiais recicláveis segregados na origem poderão ser encaminhados à cooperativa ou associação de catadores reconhecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Os Grandes Geradores deverão envidar esforços no sentido de reduzir sistematicamente a geração de resíduos sólidos.

Parágrafo único - O Grande Gerador, cujo desempenho na redução da geração de resíduos sólidos for expressiva, poderá se credenciar junto ao Poder Público Municipal para obtenção do selo de reconhecimento e responsabilidade ambiental.

Art. 7º - Sem prejuízo das demais responsabilidades, o Grande Gerador deverá:

I - fornecer, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, todas as informações solicitadas pela SESP e ARFES referentes à natureza, à quantidade, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos sólidos gerados, bem como os comprovantes de destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos em aterro sanitário regularmente licenciado, compondo o RMA - Relatório de Monitoramento Ambiental do Empreendimento;

II - permitir o acesso dos agentes de fiscalização do Poder Público Municipal às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos deste Regulamento e das normas pertinentes;

III - construir, em suas dependências, abrigos de resíduos sólidos;

IV - acondicionar e armazenar seus resíduos até sua remoção para a coleta pelas empresas prestadoras de serviços, ficando vedada sua disposição em acondicionadores e logradouros públicos, bem como sua apresentação para coleta pública de resíduos domiciliares;

V - encaminhar à SESP e ARFES, anualmente ou a qualquer tempo, em caso de mudança de prestador de serviço, cópia do contrato com a empresa prestadora regularmente cadastrada para comprovação da continuidade da contratação.

VI - manter atualizadas e à disposição do órgão fiscalizador competente, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 8º - Além de outras informações pertinentes ao empreendimento, o RMA deverá conter:

I - o inventário de resíduos;

II - declaração de Volume, peso e classificação (NBR 10004) dos resíduos gerados mensalmente pelo empreendimento;

III - empresa responsável pelos serviços de coleta;

IV - empresa contratada para a realização dos serviços de destinação final dos resíduos;

V - respectivos certificados de destinação dos resíduos com periodicidade mensal.

Art. 9º - O Grande Gerador é co-responsável pela coleta, transporte, tratamento, destinação dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos em aterro sanitário regularmente licenciado, bem como por danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos ou rejeitos realizados pelas empresas prestadoras de serviço.

§ 1º - Os responsáveis pelos danos deverão corrigi-lo de imediato, sem prejuízo de eventuais sanções previstas na Lei Complementar Nº 41/2009 e demais medidas administrativas aplicáveis.

§ 2º - Caso o Município tenha que corrigir os danos causados pelo Grande Gerador e/ou empresa prestadora de serviço contratada por ele, deverão os mesmos ressarcir o Poder Público relativamente aos gastos das ações empreendidas, sem prejuízo de eventuais sanções previstas na Lei Complementar Nº 41/2009 e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art. 10 - A SESP efetuará ficha cadastral, mantendo sempre atualizada dos Grandes Geradores de Resíduos, devendo conter no mínimo os seguintes itens:

- I- Nome e/ou razão social e de fantasia;
- II - Licença Ambiental de Operação com a aprovação do PGRS/PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos/ Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde);
- III - CNPJ;
- IV- Cédula de identidade e CPF do responsável legal;
- V - Comprovante de pagamento da taxa de Cadastro Ambiental Simplificado;
- VI - Alvará de funcionamento e inscrição no ISS;
- VII - Certidão de regularidade fiscal com os tributos municipais;
- VIII - Endereço completo do estabelecimento;
- IX- Número da inscrição imobiliária de todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem o estabelecimento cadastrado como Grande Gerador.

Art. 11 - A SESP expedirá o Certificado "Cadastro de Grande Gerador de Resíduos", contendo no mínimo:

- I - Nome/Razão Social;
- II - Endereço Completo;
- III - CNPJ;
- IV - Número LAO (Licenciamento Ambiental Online) e validade;
- V - Volume de resíduo gerado.

Art. 12 - É vedada aos Grandes Geradores de Resíduos, a disposição, sem autorização, dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa nos valores previstos nos arts. 187, 188, 189 e 190 da Lei Complementar Nº 41/2009, conforme tabela Anexo I.

Parágrafo único - No caso de disposição de resíduos em locais e horários próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, sem prejuízo da multa prevista neste artigo, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos conforme o art. 195 da Lei Complementar Nº 41/2009.

Art. 13 - Ficam obrigados os empreendimentos que se enquadram no art. 2º deste Decreto, e/ou conforme o art. 20 da Lei Federal Nº 12.305/2010 a apresentar, para obtenção do Licenciamento Ambiental de Operação:

- I - PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, para empreendimentos comerciais, prestadores de serviço e industriais;

II - PGRSS - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde, para clínicas odontológicas, médicas, hospitais e congêneres; apontando e descrevendo todas as ações relativas ao gerenciamento dos resíduos de serviços de Saúde, observando suas características e riscos.

§ 1º - Os empreendimentos classificados como LAD (Licenciamento Ambiental por Declaração) ou LAS (Licenciamento Ambiental Simplificado), não geradores de resíduos perigosos, mas que possuam geração superior a 300 (trezentos) litros/dia ou 75 (setenta e cinco) quilos/dia, deverão apresentar obrigatoriamente o PGRS ou PGRSS Simplificado para aprovação junto ao processo de Licenciamento Ambiental.

§ 2º - Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, o empreendimento deverá possuir responsável técnico habilitado com respectiva anotação de responsabilidade técnica por todas as fases do gerenciamento de resíduos conforme o art. 22 da Lei Federal Nº 12.305/2010.

§ 3º - Condomínios residenciais deverão obrigatoriamente compor em seu PGRS a Coleta Seletiva conforme o disposto na Lei Nº 3.785/2017 e da Lei Complementar Nº 41/2009.

Art. 14 - Os PGRS e PGRSS devem ser elaborados observando a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 15 - A Capacidade Técnica poderá ser comprovada mediante a apresentação de declaração identificando o responsável técnico pela empresa, devidamente registrado no CREA, para o acompanhamento da atividade.

Art. 16 - A empresa prestadora de serviços deverá apresentar, além dos documentos referidos nos dispositivos anteriores, declaração, em papel timbrado, devidamente assinada por seu representante legal, de que possui os equipamentos automotores nas condições adequadas para execução dos serviços.

Art. 17 - Somente será permitido o cadastramento de empresas prestadoras de serviços com sede no Município de Feira de Santana, devendo dispor de garagem ou pátio de estacionamento, não sendo permitida a permanência de veículos em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Os veículos deverão ser do tipo coletor compactador, contendo dispositivo mecânico ou hidráulico que possibilite a distribuição e compressão dos resíduos no interior da carroceria e sua posterior descarga, conforme especificações da NBR 12980/1993 da ABNT, dotado de sistema coletor de chorume e sinalização traseira tipo giroflex, ou do tipo "roll-on/roll-off".

§ 2º - A idade dos veículos do tipo coletor compactador e semelhantes, inclusive dos equipamentos, deverá ser de no máximo 08(oito) anos.

§ 3º - Os veículos deverão ser de uso exclusivo dos serviços referidos neste Regulamento, sendo vedada sua utilização para outros fins.

§ 4º - Os veículos deverão atender aos limites ambientais quanto à poluição do ar e sonora, em estrita observância à legislação pertinente.

§ 5º - Os veículos disponibilizados para os serviços de coleta e transporte deverão ser apresentados para vistoria e fiscalização, obedecendo ao Layout fornecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 18 - Os documentos necessários ao cadastramento deste decreto poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa oficial, sendo aqueles expedidos pela própria empresa subscritos por seu representante legal.

Parágrafo único - Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade.

Art. 19 - São obrigações das empresas prestadoras de serviços aos Grandes Geradores:

I - fornecer ao Poder Público, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, relação atualizada dos geradores aos quais prestará os serviços, contendo as respectivas quantidades de resíduos, frequências, horários de coleta e demais informações consideradas necessárias;

II - informar, ao Poder Público, em até 5 (cinco) dias úteis, toda vez que rescindir ou suspender, por qualquer motivo, contrato de prestação de serviços de coleta com Grandes Geradores cadastrados na referida empresa;

III - apresentar a relação nominal dos veículos e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços e a cópia dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou documento equivalente quando do cadastramento e todas as vezes que o Poder Público Municipal considerar necessário;

IV - apresentar relação nominal de motoristas e cópias autenticadas das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) compatíveis com a atividade desenvolvida quando do cadastramento e todas as vezes que o Poder Público Municipal considerar necessário;

V - responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos;

VI - fornecer aos geradores usuários dos serviços de coleta em regime privado cópia dos comprovantes de cada coleta, destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos realizada;

VII - utilizar na execução dos serviços, apenas os veículos e equipamentos cadastrados, colocando-os à disposição da fiscalização toda vez que requisitado para vistoria;

VIII - utilizar contêiner plástico ou metálico, com tampa e capacidade volumétrica mínima de 240 l. (duzentos e quarenta litros) com identificação pertinente;

IX - executar os serviços nos horários autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 20 - O cadastramento para a prestação dos serviços não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 21 - As empresas prestadoras de serviço e os Grandes Geradores terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Regulamento para realizarem o cadastramento, a adequação e a padronização dos veículos e equipamentos, conforme exigências deste Decreto.

Art. 22 - Caberá à Secretaria Municipal de Serviço Público (SESP) e a Agência Reguladora de Feira de Santana (ARFES) fiscalizarem o cumprimento das normas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único - Tendo em vista a Lei Orgânica do Município de Feira de Santana, dependendo do rol de infrações e dos resíduos a serem descartados, a SESP ou a ARFES terá a prerrogativa de indicar a Secretária específica para realizar a fiscalização, respeitando as suas competências.

Art. 23 - No cumprimento da fiscalização o Poder Público Municipal deverá:

I - inspecionar e orientar os Grandes Geradores e empresas prestadoras de serviços quanto às normas deste Decreto;

II - vistoriar os abrigos de armazenamento de resíduos, recipientes acondicionadores e os veículos cadastrados;

III - expedir notificações, auto de infração, retenção e apreensão.

Art. 24 - Pelo descumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento, o Grande Gerador ou as empresas prestadoras de serviço ficam sujeitos(as) às sanções previstas na Lei Nº 3.785/2017, Lei Complementar Nº 41/2009, no que couber.

Art. 25 - São causas para a suspensão do cadastro da prestadora de serviço e do Grande Gerador:



I - o desatendimento a quaisquer obrigações contidas neste Decreto;

II - o tratamento e destinação dos resíduos sólidos e/ou a disposição final dos rejeitos em estabelecimentos sem licenciamento ambiental;

III - o descumprimento das normas técnicas estabelecidas pela ABNT;

IV - o descumprimento à Legislação de Controle de Poluição Ambiental.

Art. 26 - São causas para a cassação, por ato motivado do gestor, do cadastro da prestadora de serviço:

I - a reincidência no desatendimento a quaisquer causas de suspensão cadastral elencados no art. 24;

II - o descumprimento de quaisquer normas previstas neste Decreto que exponha a risco o meio ambiente e/ou os munícipes.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Nº 11.580, de 28 de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2023.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

FANAEL RIBEIRO DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ELIZIARIO RIBEIRO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CARLOS ALBERTO MOURA PINHO
DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE
FEIRA DE SANTANA – ARFES

TABELA ANEXO I

FAIXA DE VALORES PARA APLICAÇÃO DE MULTAS, POR CLASSE DE INFRAÇÃO
I – Nas infrações leves: de R\$ 500,00 a R\$ 3.000,00;
II - Nas infrações graves: de R\$ 3.100,00 a R\$ 50.000,00;
III - Nas infrações gravíssimas: de R\$ 50.100,00 a R\$ 200.000,00.





LEIS

LEI Nº 4.126, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2023.

Considera de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Loteamento Parque São Jorge, no Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 004/2023, de autoria do Edil **Luiz Ferreira Dias**, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública a “**ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MOREDORES DO LOTEAMENTO PARQUE SÃO JORGE**”, com sede na Rua Navegação, nº 40, Distrito de Jáiba, Município de Feira de Santana.

Art. 2º - A “**ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE SÃO JORGE**” é uma instituição cuja finalidade, entre outras é possibilitar a comunidade em geral ao acesso do conhecimento dos seus direitos, defesa dos direitos fundamentais e a justiça do bem comum, seus projetos sociais são no sentido de promover ações de cunho cultural, saúde, esportiva, desenvolvimento social, dentre outras com intenção de fomentar o sentido de comunidade, estimulando o convívio com outras pessoas, praticando a cooperação, a cortesia e respeito mútuo.

Art. 3º - A declaração de utilidade pública, bem como a sua manutenção, está subordinada a efetiva observância do que dispõe a Lei Estadual nº 6670/94.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2023.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

FANAEL RIBEIRO DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO





LEI Nº 4.127, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos Tradicionais e datas Comemorativas do Município de Feira de Santana, o Dia Municipal do Futebol, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 093/2022, de autoria do Edil **Valdemir da Silva Santos**, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Feira de Santana, o “**Dia Municipal do Futebol**”, a ser comemorado anualmente no dia 05 de Agosto.

Art. 2º - O “Dia Municipal do Futebol” integrará o Calendário Oficial de Eventos Tradicionais e Datas Comemorativas no Município.

Art. 3º - O objetivo do “Dia Municipal do Futebol” é de homenagear jogadores, técnicos, equipes e incentivadores do futebol amador e profissional, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados no apoio ao esporte.

Art. 4º - A organização de eventos ligados ao Dia Municipal do Futebol” ficará a cargo da Secretaria Municipal de Esportes de Feira de Santana que criará um regulamento para participação das equipes de futebol amadores e profissionais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2023.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

FANAEL RIBEIRO DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

JAIRO ALFREDO CARNEIRO FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER





LEI Nº 4.128, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui a Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher no Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 155/2021, de autoria da Edil **Luciane Aparecida Silva Brito Vieira**, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher no Município de Feira de Santana.

Art. 2º - São objetivos da Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher:

I - conscientização nos espaços públicos e abertos ao público sobre os tipos de violência contra mulher e indicação de relações abusivas;

II - divulgação dos canais de denúncias existentes no Município de Feira de Santana;

III - divulgação dos canais de denúncias de violência contra a mulher coordenados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH);

IV - encaminhamento da mulher e de seus filhos aos programas de apoio psicológico para as vítimas de violência doméstica e familiar existentes no Município de Feira de Santana;

V - informação à população sobre os direitos inerentes a mulher;

VI - realizar palestras e divulgação nas escolas públicas e privadas do Município de Feira de Santana de que violência contra a mulher é crime bem como sobre os respectivos canais de denúncia.

Art. 3º - O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência Contra a Mulher

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2023.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

FANAEL RIBEIRO DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

GERUSA MARIA BASTOS SILVA SAMPAIO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES





PORTARIAS

PORTARIA Nº 125/2023

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no Protocolo de Servidor nº 2.999/2022, e com fundamento no § 1º, do art. 111, da Lei Complementar nº 01/1994, com redação alterada através da Lei Complementar nº 09/2001, **RESOLVE** conceder a servidora **ROSANGELA FERREIRA MACIEL**, Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 08.031.871-2, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 01 (um) ano.**

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de fevereiro de 2023.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 126/2023

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Protocolo do Servidor de nº 3.294/2022, e do Parecer da Procuradoria Geral do Município nº 043/2023, com fundamento no art. 201, §9º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 38, da Lei Municipal Complementar nº 011/2002, **RESOLVE** autorizar a **AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO**, para efeito de aposentadoria, prestado junto ao setor público, em favor da servidora **JOSIENE RAMOS DE LIMA**, Professora, Matrícula nº 01.075.162-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de fevereiro de 2023.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 127/2023

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, **RESOLVE revogar** a Portaria Nº 1.160/2021, publicada no Diário Oficial de Feira de Santana, Ano VII, Edição 1939, de 07 de dezembro de 2021, referente à **Averbação do Tempo de Serviço** para efeito de aposentadoria, prestado junto ao setor público da servidora **ELIONE AMORIM DOS SANTOS**, Professora, Matrícula nº 01.008.019-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de fevereiro de 2023.

COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL





SECRETARIAS, AUTARQUIAS, OUTROS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 001/2023

O Secretário Municipal da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista questões de natureza formalística, envolvendo às empresas abaixo relacionadas e considerando as determinações estabelecidas pelos diversos órgãos de controle interno e externo, RESOLVE: **suspender suas respectivas inscrições e intimá-las a comparecer ao Núcleo de Conciliação Tributária**, localizado no Fórum Felinto Bastos, com endereço na Rua Coronel Álvaro Simões, s/nº, Centro, para regularizar sua situação cadastral no prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste EDITAL, sob pena de ter sua inscrição cancelada na forma do DECRETO Nº 6.023/97, art. 23, Inciso II, alínea “b”, e art. 25, § 1º.

E para que produza os efeitos legais, foi lavrado o presente Edital.

Feira de Santana/BA, 20 de fevereiro de 2023.

EXPEDITO CAMPODONIO ELOY
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

LUIZ CARLOS MATOS DE ALMEIDA
AUDITOR FISCAL - DIRETOR DO DAT

[CLIQUE AQUI PARA BAIXAR](#)

